

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo nº: **0013148-78.2013.8.26.0566**Classe - Assunto **Monitória - Contratos Bancários** 

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Adimil Produtos Metalurgicos Ltda Me e outros

BANCO DO BRASIL SA ajuizou ação contra ADIMIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME E OUTROS, pedindo a constituição do título executivo judicial, no tocante à obrigação dos réus, de pagamento do saldo devedor de contrato de abertura de crédito em conta corrente, de R\$ 108.237,39.

ADIMIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. e ADILTON LAURIBERTO BOSSOLAN apresentaram embargos ao mandado monitório (fls. 31/48), aduzindo carência de ação, conexão com ação revisional em curso, abusividade dos juros contratos, ilegalidade de capitalização mensal de juros e ilegalidade de cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios e multa moratória. Pediram a exclusão do nome de cadastro de devedores.

Não foi possível a citação pessoal de MIRIAN ERNESTINA GRIMBERG, que foi então citada por edital e não se manifestou. A Dra. Curadora nomeada apresentou embargos ao mandado monitório, impugnando por negativa geral o pedido inicial e postulando nova diligência para citação pessoal da ré (fls. 115/118).

Novas diligências foram realizadas, para citação pessoal de Mirian, sem êxito.

Manifestou-se o autor a respeito dos embargos monitórios, arguindo inépcia e refutando, quanto ao mérito, a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso na contratação da obrigação pecuniária e nos encargos incidentes.

É o relatório.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

Os embargantes impugnam por inteiro a relação jurídica de débito e crédito, razão pela qual a falta de indicação de valor incontroverso não torna inepta a petição inicial dos embargos.

Cuida-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 029.510.444. Mirian Ernestina Grimberg e Adilton Lauriberto Bossolan assumiram obrigação solidária no contrato e, por isso, respondem pela dívida contraída, por inteiro.

A planilha de fls. 18 mostra a apropriação de certo capital pela pessoa jurídica titular da conta, exatamente o valor do crédito disponibilizado, de R\$ 90.000,00, em 17 de fevereiro de 2012, sujeitando-se então aos encargos previstos.

Não houve contestação específica quanto à falta de apropriação de tal valor, o que induz, naturalmente, a obrigação de reembolsar o banco credor.

A pessoa jurídica correntista, ora embargante, ajuizou previamente outra ação, postulando a revisão do contrato (v. Fls. 46 e 60). O processo já foi definitivamente julgado, consoante destacado a fls. 177, o que afasta a arguição de conexão.

Em ação processo ficou decidido, por sentença: "Diante do exposto, acolho em parte o pedido, apenas para afastar a incidência cumulada dos encargos de inadimplência, admitindo a incidência de comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS. Serão excluídos eventuais apontamentos em cadastros de devedores que desatendam tal limitação".

Tal decisão foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça, em recurso de apelação interposto pela titular da conta (fls. 178/191). Portanto, formou-se coisa julgada que obriga as partes intervenientes daquele processo, ou seja, o credor Banco do Brasil e também a pessoa jurídica promovente daquela ação,



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Adimil Ltda..

Os devedores solidários Adilton e Mirian não figuraram naquele processo e não estão alcançados pelo resultado da ação, sendo-lhes lícito impugnar, por embargos, a relação jurídica de débito e crédito. Mas sem sucesso.

Com efeito, não refutaram a realidade da apropriação dos recursos pela devedora principal, exatamente R\$ 90.000,00, muito menos impugnaram a contratação da obrigação e dos respectivos encargos.

O contrato firmado prevê a incidência de juros remuneratórios sobre os saldos devedores, *debitados e exigidos mensalmente*, o que corresponde à previsão contratual de capitalização mensal.

Aliás, a oitava cláusula do contrato (v. Fls. 9 verso) prevê expressamente que os juros serão debitados e capitalizados mensalmente.

Destarte, improcede a alegação de que não há previsão expressa de capitalização mensal.

Em recente entendimento, ao julgar o REsp nº 973.277-RS, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, entendeu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", sem que haja necessidade de cláusula expressa prevendo a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, sendo esta necessária apenas "para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros".

Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. ou conforme constou na ementa do Recurso.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nesse sentido: TJSP, Apelação nº 9171532-74.2009.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 17.10.2012.

É lícita a previsão, consoante a jurisprudência referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo:

PROCESSUAL. **RECURSO** CIVIL Ε **ESPECIAL** REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO **ALIENAÇÃO FINANCIAMENTO** COM GARANTIA DE FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

- 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
- 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
- 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

- 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
- 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
- 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

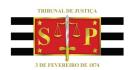
Qualquer alegação de juros abusivos ou de onerosidade excessiva não se ajusta à realidade, pois a taxa contratada é absolutamente compatível com a modalidade contratual, nada indicando o contrário.

De fato, os juros apontados e cobrados são relativamente modestos, se comparados com aqueles usualmente praticados: 2,3030%, 2,5070%, 1,5850% e 2,1340% (v. Fls. 18 verso).

Para a hipótese de inadimplência, o contrato prevê incidência de comissão de permanência, juros moratórios de 1% ao ano e multa moratória de 2%.

Inadmissível tal cumulação, pois conflita radicalmente com a jurisprudência sobre o tema.

Com efeito, tem-se permitido a cobrança de comissão de permanência, desde que: a) pactuada; b) não cumulada com demais encargos moratórios ou remuneratorios e com correção monetária; c) seu valor não ultrapasse as taxas médias de mercado ou a somatória dos juros remuneratórios



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

contratados, mais juros de mora e multa contratual; d) incida apenas no período de inadimplência. Assim se extrai de precedentes do STJ (Súmulas 30, 294 e 296) e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APELAÇÃO CÍVEL N° 0075179-62.2008.8.26.0000, j. 30.07.2012).

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios e julgo constituído o título executivo judicial em favor do autor, BANCO DO BRASIL S. A., no tocante à obrigação dos réus, ADIMIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. ME., ADILTON LAURIBERTO BOSSOLAN e MIRIAN ERNESTINA GRIMBERG, de pagarem o saldo devedor do contrato, de R\$ 108.237,39, com comissão de permanência subsequente, assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratua, sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS).

Condeno os réus embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de dezembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA